



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.003613/2006-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.511 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria COFINS
Recorrente MERCADOR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 12/05/2006

COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO.
INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ARTIGO 3º DA LEI 9.718/98

No RE 585235 QO-RG / MG, DJe 27-11-2008, a questão foi julgada sob a sistemática de repercussão geral, sendo, portanto, de aplicação obrigatória por este Colegiado, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Mercia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausência momentânea do conselheiro Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de restituição recolhidos a maior a título de Cofins, incidentes sobre as receitas financeiras no período de Agosto de 2000

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição (fls. 01/05), relativo a crédito decorrente de recolhimento a maior de PIS e COFINS incidente sobre receitas financeiras no período de 08/2000.

Intimada a informar a razão pela qual considera indevidos os recolhimentos objeto do referido pedido de restituição (fls. 41/42), a contribuinte alega (fls.43/45) a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, que determinou o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esclarece, também, que os débitos de PIS e COFINS foram compensados com o saldo negativo de IRPJ referente ao período 08/2000.

O Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville, às fls. 62/66, indeferiu o pedido de restituição por falta de previsão legal que ampare a pretensão da contribuinte.

Cientificada do citado Despacho Decisório em 19/05/2009 (AR, fl. 67), a contribuinte, por intermédio do procurador habilitado (doc. fl. 46), apresentou, em 15/06/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 68/72, cujo teor será a seguir sintetizado.

Discorre sobre a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei nº 9.718/1998 (art. 3º, §1º).

Alega que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nos seguintes julgamentos: RE 357.950, RE 390.840 e RE 358.273.

Aduz, ainda, que tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (art.79, XII).

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 12/05/2006

*PIS. COFINS. BASE DE CALCULO. RECEITAS
FINANCEIRAS. INCLUSÃO.*

Documento assinado digitalmente em 04/08/2001 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Autenticado digitalmente em 04/02/2014 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 05/02/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 04/02/2014 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 05/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente aos períodos objeto do pedido de restituição sob exame, é o faturamento (receita bruta) mensal, entendido como sendo a totalidade das receitas auferidas, admitidas apenas as exclusões expressamente previstas na lei. Não havendo nenhuma autorização legal para excluir o valor das receitas financeiras, esse deve compor a base de cálculo das referidas contribuições.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Na decisão ora recorrida entendeu-se, em síntese, que os valores referentes às receitas financeiras estão inclusos no conceito amplo de receita bruta estabelecido no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718 de 1998; que a Lei nº 11.491/2009, que revogou este §1º, não é aplicável ao período objeto do pedido de restituição em tela (08/2000); finalmente, quanto à alegada inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo contida no art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718, de 1998, afirmou-se que a sua apreciação extrapola a competência do colegiado administrativo.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade e é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

Verifica-se que o pedido de restituição foi denegado, sob o argumento de que o reconhecimento da inconstitucionalidade do conceito amplo de receita bruta estabelecido no §1º do art. 3º, Lei nº 9.718, de 1998 extrapolaria a competência do colegiado administrativo.

Não obstante, a base de cálculo alargada da COFINS, prescrita pela Lei nº 9.718/98, foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo RE 585235 QO-RG / MG, DJe 27-11-2008, julgado sob a sistemática de repercussão geral, sendo, portanto, de aplicação obrigatória por este Colegiado, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Confira-se a ementa do referido julgado:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS

Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 546.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006;

REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.09.2008.

Considerando-se que o referido dispositivo declarado inconstitucional, foi revogado apenas a partir da publicação da Lei nº 11.941 de 28 de maio de 2009, o período de apuração ora discutido é abrangido pelo entendimento esposado.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo